



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO BAUER

00365

**EMENDA N° — CM**  
(à MPV nº 621, de 2013)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

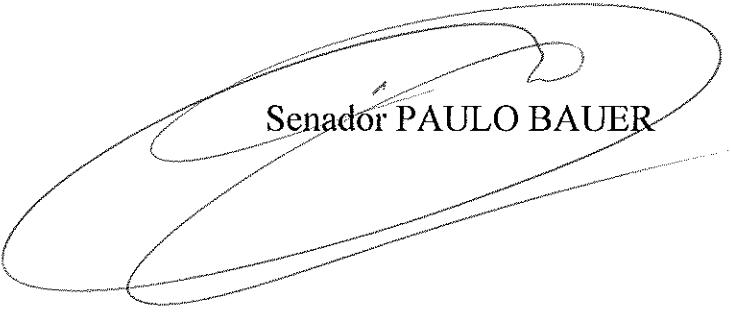
“Art. 9º .....

.....  
 § 3º A demonstração do requisito de que trata o inciso I do § 1º deste artigo se dará por meio de aprovação em prova escrita de língua portuguesa.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O domínio da língua portuguesa é imprescindível para o bom desempenho profissional e acadêmico do médico intercambista, seja ele brasileiro ou estrangeiro. Considerando que, além da comunicação oral, o médico deverá fazer uso frequente da escrita para preencher receituários, fazer anotações nos prontuários e produzir textos acadêmicos, julgo fundamental que o exame de proficiência no idioma envolva prova escrita.

Sala da Comissão,



Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 15/07/2013 às 11:33  
 Gigiola Anstilero, Mat. 257129